



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0252/2022

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2022.

Processo nº 0045288-28.2021.8.19.0002,
ajuizado por ,
representada por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **V Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro quanto aos medicamentos **Insulina Asparte 100UI/mL** (Novorapid®) ou **Insulina Asparte** (Fiasp®) ou **Insulina Lispro** (Humalog®) ou **Insulina Glulisina** (Apidra®); e aos insumos **glicosímetro intersticial** e seu **sensor** (FreeStyle® Libre), **agulha para caneta de aplicação de insulina 4mm**, **lancetas** e **tiras de glicemia**.

I – RELATÓRIO

1. Acostado às folhas 102 a 110, consta o PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 2825/2021, elaborado em 14 de dezembro de 2021, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos: às legislações vigentes; ao quadro clínico da Autora – **diabetes mellitus tipo 1** e **variabilidade glicêmica**; à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, dos medicamentos e insumos **Insulina Asparte 100UI/mL** (Novorapid®) ou **Insulina Asparte** (Fiasp®) ou **Insulina Lispro** (Humalog®) ou **Insulina Glulisina** (Apidra®); e **glicosímetro intersticial** e seu **sensor** (FreeStyle® Libre), **agulha para caneta de aplicação de insulina 4mm**, **lancetas** e **tiras de glicemia**.

2. Após a emissão do parecer técnico supracitado, foi anexado aos autos processuais, novo documento médico (fls. 156 e 157), em impresso da Policlínica Regional Engenhoca, emitido em 03 de fevereiro de 2022 pela médica , no qual consta que a Autora, diabética tipo 1, deve fazer medidas de glicemias várias vezes ao dia, sofrendo muito com lipodistrofia e parestesia na ponta dos dedos. Usa insulina várias vezes ao dia e, necessita de um controle rigoroso das taxas glicêmicas, para prevenção de hiper ou hipoglicemias, que podem levar a complicações futuras. Assim, foi indicado o uso do aparelho **FreeStyle® Libre**, o qual fica acoplado a pele, sem necessidade das múltiplas furadas, melhorando muito a qualidade de vida da Autora.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO / DO QUADRO CLÍNICO / DO PLEITO

1. Conforme abordado no PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 2825/2021, emitido em de 14 de dezembro de 2021 (fls. 102 a 110).

III – CONCLUSÃO



1. Inicialmente, cabe esclarecer que no PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 2825/2021 (fls. 102 a 110) foi sugerido que a médica assistente da Autora avaliasse a possibilidade de utilização do equipamento e dos insumos padronizados no SUS (glicosímetro capilar, tiras reagentes e lancetas) **alternativamente** ao pleito **glicosímetro intersticial e seu sensor** (FreeStyle® Libre). Assim como também foram prestadas informações acerca do acesso do equipamento e dos insumos, disponíveis no SUS, para o monitoramento glicêmico convencional.

2. Após a emissão do parecer técnico supracitado, foi pensado, ao processo novo laudo médico (fls. 156 e 157), cujo conteúdo foi resumidamente descrito no parágrafo 2, do item Relatório, deste parecer.

3. No que tange aos argumentos médicos apresentados (fl. 156 e 157) em prol da utilização do **glicosímetro intersticial e seu sensor** (FreeStyle® Libre), informa-se que:

3.1 “... A menor é diabética tipo 1 e deve fazer medida da glicemia várias vezes ao dia, sofrendo muito com lipodistrofia e parestesia na ponta dos dedos...”

3.1.1 A monitorização da glicemia capilar necessita de uma pequena gota de sangue que habitualmente é adquirida na ponta do dedo, no entanto, existem sítios de coletas que **configuram alternativas** igualmente eficazes e menos dolorosas como: **lóbulo de orelha, antebraço e panturrilha**¹;

3.1.2 Ressalta-se que o incômodo gerado pela obtenção da glicemia pode ser minimizado realizando rodízio dos dedos assim como utilizando locais alternativos de aferição da glicemia^{2,3};

3.1.3 Cabe também ressaltar que o monitoramento da Glicemia Capilar (GC) continua recomendado para a tomada de decisões no manejo de hiper ou hipoglicemia, mesmo em pacientes que utilizam monitoramento contínuo².

4. Destaca-se, portanto, que **os eventos adversos que possivelmente a Autora vem apresentando podem ser minimizados ou evitados como descrito no item 3 desta Conclusão.**

5. Sendo assim, apesar da médica assistente persistir na prescrição dos insumos **glicosímetro intersticial e seu sensor** (FreeStyle® Libre), informa-se que este apesar de **indicados, permanecem não imprescindíveis** ao monitoramento da glicemia da Autora.

6. Quanto às insulinas, embora não haja qualquer menção no novo documento médico a tal medicamento (fls. 156 e 157), cabe reiterar que foi prescrito a Autora, conforme já abordado no PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 2825/2021 (fls. 102 a 110), uma das quatro opções: **Insulina Asparte 100UI/mL** (Novorapid®) **OU Insulina Asparte** (Fiasp®) **OU Insulina Lispro** (Humalog®) **OU Insulina Glulisina** (Apidra®). Foi mencionado no citado parecer (item 2, fl. 107), que o SUS disponibiliza, no momento, a insulina análoga de ação rápida **Glulisina**, umas das opções prescritas à Requerente. Foi descrito o trâmite para o acesso a referida insulina pela via administrativa (item 5 do teor conclusivo, fl. 107). Porém, em consulta ao Sistema Nacional de

¹ Avaliação da glicemia capilar na ponta de dedo versus locais alternativos – Valores resultantes e preferência dos pacientes. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/abem/v53n3/v53n3a08.pdf>. Acesso: 17 fev. 2022.

² SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIABETES. Diretrizes da Sociedade Brasileira de Diabetes: 2019-2020. Sociedade Brasileira de Diabetes. Disponível em: <<https://www.diabetes.org.br/profissionais/images/DIRETRIZES-COMPLETA-2019-2020.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2022.

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria Conjunta nº 08, de 15 de março de 2018. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Diabetes Mellitus Tipo 1. Disponível em: <<http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/marco/19/Portaria-Conjunta-n-8.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2022.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Gestão a Assistência Farmacêutica (HÓRUS), verificou-se que a Autora **ainda não está cadastrada** no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) para o recebimento da **Insulina Glulisina**. Assim, **reitera-se o descrito no item 5 do teor conclusivo do referido parecer** (f. 107).

7. Por fim, ressalta-se que as demais informações pertinentes foram devidamente abordadas no PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 2825/2021 (fls. 102 a 110).

É o parecer.

Ao V Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

HELENA TURRINI

Farmacêutica
CRF-RJ 12.112
Matrícula: 72.991

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

VANESSA DA SILVA GOMES

Farmacêutica
CRF- RJ 11538
Mat. 4.918.044-1

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02